PROJETO DE LEI Nº 048/2024, DE 04 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre a proteção da pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento no âmbito do Município de Ipameri-GO, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a proteção da pessoa idosa residente no Município contra procedimentos irregulares e abusivos na contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento.

Parágrafo Único - Esta lei aplica-se aos produtos e serviços de que trata o caput deste artigo ofertados por empresas ou instituições financeiras com sede neste ou noutro Município, desde que a contratante seja pessoa idosa residente ou domiciliada no Município de Ipameri-GO.

Art. 2º - Antes da efetivação da contratação, a pessoa idosa contratante dos produtos e serviços de que dispõe o art. 1º desta lei, deverá ser informada, de maneira e em linguagem inteligíveis, sobre todos os dados, elementos, pormenores e circunstâncias do contrato e do produto ou serviço contratado.

§1º - Antes da efetiva contratação a que se refere o caput deste artigo, deverão ser explicitadas à pessoa idosa, de maneira e em linguagem claras, simples e objetivas, as seguintes informações:

I - as taxas de juros mensais e anuais;

II - a existência de taxas administrativas ou outros elementos e encargos, os juros aplicados e o aumento acarretado no valor principal contratado e na parcela mensal a ser paga;

III - o detalhamento do cálculo para definição do valor da parcela mensal a ser paga;

IV - a possibilidade, as vantagens e as formas de amortizar a dívida;

V - o detalhamento do cálculo de amortização e de dedução dos juros, das taxas e dos demais elementos e encargos constantes da contratação;

VI - o valor, a quantidade e a periodicidade das parcelas a serem pagas;

VII - o comprometimento da renda da pessoa idosa em porcentagem e valor;

VIII - o prazo de duração total da operação e o valor total pago ao final;

IX - o valor total contratado com e sem juros, as taxas administrativas e os demais elementos e encargos a serem pagos.

§2º - O disposto no § 1º deste artigo não dispensa o dever de prestar outras informações exigidas na legislação e em instrumentos normativos.

§3º - O disposto neste artigo aplica-se à contratação dos produtos e serviços a que se refere o art. 1º desta lei independentemente do meio ou instrumento utilizado.

Art. 3º - A contratação dos produtos e serviços a que se refere o art. 1º desta lei, se iniciada pela pessoa idosa por meio de aplicativo de celular, terminal de autoatendimento ou outro meio eletrônico ou digital, deve ser concretizada mediante a assinatura de contrato, com apresentação de documento de identidade idôneo da pessoa idosa contratante.

Art. 4º - Fica vedada a contratação de produto ou serviço a que se refere o art. 1º desta lei sem a solicitação expressa da pessoa idosa por meio de ligação telefônica.

§1º - A celebração de produto ou serviço a que se refere o art. 1º desta lei deve ser realizada mediante assinatura de contrato, com apresentação de documento de identidade idôneo, não sendo aceitas a autorização dada por telefone nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

§2º - Quando atendidas as condições de que dispõe o caput deste artigo, a celebração do respectivo contrato mediante canal não presencial obriga a contratada a enviar as condições contratuais por e-mail ou, em caso de impossibilidade, por via postal ou por outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

Art. 5º - É necessária a autorização expressa da pessoa idosa, por escrito ou por meio eletrônico, para a efetivação da consignação em sua folha de pagamento.

Parágrafo Único - A autorização de que trata o *caput* deste artigo, se por meio eletrônico, será efetivada mediante a utilização de login e senha combinados com a utilização de dispositivos de segurança que assegurem a correta identificação da pessoa idosa, tais como a biometria, o registro fotográfico ou qualquer outro tipo de tecnologia capaz de garantir a legitimidade da autorização e a ausência de fraude cometida por terceiro.

Art. 6º - Ficam vedados a ligação, a mensagem, a imagem, o áudio, o vídeo ou outro tipo de comunicação por telefone ou outro meio eletrônico ou digital, bem como qualquer atividade, que pretenda assediar, induzir a erro, influenciar ou convencer pessoa idosa a celebrar a contratação de produto ou serviço de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 7º - As instituições financeiras e as empresas a que se refere o art. 1º desta lei poderão disponibilizar canal telefônico gratuito para que a pessoa idosa solicite a contratação de produto ou serviço de que trata o art. 1º desta lei, ocasião em que a pessoa idosa deverá ser previamente esclarecida sobre todas as condições da contratação a ser realizada, nos termos desta lei.

Art. 8º - As instituições financeiras e as empresas a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei deverão manter canal de reclamação ativo para receber denúncias de descumprimento desta lei.

Art. 9º - O descumprimento desta lei implicará violação ao direito do consumidor e aplicação das penalidades correspondentes previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e criminais.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 04 dias do mês de abril de 2024.

Paulo Sugai
Vereador

JUSTIFICATIVA: A matéria legislativa de minha autoria como objetivo de proteger os idosos residentes em Ipameri-GO contra práticas irregulares e abusivas na contratação de empréstimos consignados, cartões de crédito consignados e serviços com desconto em folha, apresento este projeto de lei.

A população idosa brasileira está em crescimento, e com ela, a necessidade de assegurar seus direitos e protegê-la de práticas abusivas. Os idosos podem ser mais vulneráveis a ofertas de crédito consignado, muitas vezes sem compreender plenamente os riscos e implicações desses contratos.

Os empréstimos consignados, apesar de serem descontados diretamente da folha de pagamento, podem ter taxas de juros altas e outros encargos que comprometem significativamente a renda do idoso. Práticas abusivas como ofertas não solicitadas, informações incompletas e indução ao erro são frequentemente usadas para induzir os idosos a contrair dívidas impagáveis.

Este projeto de lei tem como objetivo proteger os idosos de Ipameri-GO contra práticas abusivas na contratação de empréstimos consignados, cartões de crédito consignados e serviços com desconto em folha. Seus principais objetivos incluem:

a) Garantir informações claras e completas sobre os termos e condições do contrato, incluindo taxas de juros, encargos, prazos de pagamento e impacto na renda do idoso.

b) Exigir a autorização expressa do idoso para a contratação do produto ou serviço, por escrito ou por meio eletrônico seguro, evitando fraudes e coerção.

c) Proibir o uso de métodos coercitivos ou indutivos para a venda de produtos ou serviços, como ligações telefônicas insistentes, mensagens enganosas e ofertas não solicitadas.

d) Estabelecer um canal específico de reclamação para denúncias de descumprimento da lei, permitindo a investigação e punição das empresas infratoras.

A aprovação deste projeto de lei trará benefícios significativos para a população idosa de Ipameri-GO, como maior segurança e proteção contra práticas abusivas, garantindo que os idosos tomem decisões conscientes sobre suas finanças; redução do risco de endividamento excessivo e inadimplência, preservando a renda e o bem-estar dos idosos.

Portanto, solicito aos nobres vereadores que apoiem e aprovem este projeto de lei, reconhecendo a importância de proteger e preservar os direitos dos idosos em nosso município.

SALA DAS SESSÕES, aos 04 dias do mês de abril de 2024.

Paulo Sugai
Vereador